
PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 239.004-3/2023
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ – MACAEPREV
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAL DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ – MACAEPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.

ELEMENTOS COLACIONADOS CONSIDERADOS SATISFATÓRIOS PARA O SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS ANTERIORMENTE APURADAS. AFASTAMENTO DE DUAS FALHAS PROPOSTAS PELAS INSTÂNCIAS TÉCNICAS E MANUTENÇÃO DE OUTRAS TRÊS.

REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. COMUNICAÇÕES.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – MACAEPREV, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio de Freitas Duarte.

O Corpo Instrutivo, em fase preliminar, com fulcro no §2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 311/20, e na Portaria SGE nº 4/20, tendo em vista a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas, realizou a expedição do Ofício PRS/SSE/CGC nº 513/2024, destinado ao Sr. Cláudio de Freitas Duarte, então Presidente do Instituto.

Por conseguinte, o jurisdicionado encaminhou os documentos e os esclarecimentos, os quais foram protocolizados no Doc. TCE-RJ nº 2.750-5/2024.

A Unidade Técnica, representada pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após análise dos elementos colacionados, sugeriu o julgamento das contas pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO**, além de **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do

órgão previdenciário com vistas à regularização das falhas identificadas e posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos:

I – Seja **JULGADA REGULAR** com **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**, a seguir elencadas, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, relativa ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Cláudio de Freitas Duarte, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

[...]

II – **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, com fulcro no art. 15, inciso I da Deliberação TCE-RJ n.º 338/23 – Regimento Interno do TCE-RJ, para que adote providências efetivas com vistas à regularização da falhas apontadas nestas Contas e que foram objeto de ressalva, alertando-o de que a reincidência no cumprimento das correspondentes determinações realizados poderá acarretar o julgamento pela irregularidade de futuras prestações de contas, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ);

III – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE concordaram com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em parecer de 30.08.2024, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em discordância com as proposições preconizadas pelo Corpo Instrutivo, assim se manifestou:

O exame levado a efeito pelo corpo instrutivo registra a existência de achados de auditoria que foram incluídos como ressalvas na proposição de julgamento definitivo das contas, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.

Sob a ótica deste *Parquet*, diante dos achados de auditoria identificados, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados de controle da legalidade, legitimidade e economicidade de forma irrestrita, até porque algumas destas falhas foram identificadas em Prestações de Contas de Gestão de exercícios anteriores.

Do exposto, este órgão ministerial, nesta fase processual, em desacordo com as medidas sugeridas pelo corpo instrutivo, opina pela **comunicação** ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, responsável pelas contas, para que, em razão das impropriedades identificadas, apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90.

É O RELATÓRIO.

Ressalto que se trata de primeira submissão plenária dos autos, nos quais o Corpo Instrutivo considerou as falhas apuradas meramente formais, o que não foi acompanhado pelo Parquet Especial, que opinou pela comunicação ao gestor responsável pelas contas em análise com vistas à apresentação de documentos e esclarecimentos saneadores, a fim de propiciar o julgamento definitivo das contas.

Em fase ainda embrionária, o Corpo Instrutivo solicitou ao então gestor do MACAEPREV e também responsável pelas contas em tela, Sr. Cláudio de Freitas Duarte, por meio de ofício saneador¹, a apresentação de esclarecimentos adicionais aos autos, os quais foram prestados no Doc. TCE-RJ nº 2.750-5/2024.

A Especializada considerou os elementos colacionados suficientes para o afastamento parcial das impropriedades anteriormente apuradas, propondo o julgamento das contas com ressalvas em sua conclusão.

Por outro lado, o *Parquet* de contas entendeu que o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva, o que propôs, em seu parecer, comunicação ao gestor do Instituto.

Segundo o Corpo Instrutivo, foram identificadas impropriedades consideradas formais e para as quais foram sugeridas as seguintes ressalvas:

RESSALVA N.º 01

- Quanto a não inclusão, de forma expressa, em todos os demonstrativos contábeis do RPPS, do número do registro do contabilista no Conselho Regional de Contabilidade (Questão Normativa n.º 3.1);

RESSALVA N.º 02

- Quanto à contabilização das perdas em aplicações financeiras na conta contábil 1.1.4.9.1.01.00 (Questão Normativa n.º 6.1);

RESSALVA N.º 03

- Quanto às consignações lançadas no Anexo 17 da Lei Federal da Lei Federal n.º 4.320/64, que não foram integralmente repassadas a quem de direito, contrariando o caráter transitório das contas integrantes do grupo (Questão Normativa n.º 5.12);

RESSALVA N.º 04

- Quanto ao preenchimento incorreto do modelo 36 da deliberação TCE RJ 277/17 (Questão Normativa n.º 11.2);

RESSALVA N.º 05

- Quanto à provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial não guardar paridade com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (Questão Normativa 17.2);

¹ Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 513/2024.

Examinados os autos, merece prosperar a proposta por julgamento das contas regulares com ressalvas do Corpo Técnico, sendo certo que os aspectos sobre os quais recairão as parciais divergências da análise, bem como aqueles que demandam maior destaque, serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

No que tange à **ressalva 1**, “quanto a não inclusão, de forma expressa, em todos os demonstrativos contábeis do RPPS, do número do registro do contabilista no Conselho Regional de Contabilidade”, entendo que não deve prosperar. Isto porque, verifico que o número do registro do contabilista foi devidamente informado na Relação dos Responsáveis – Modelo 1², inclusive encontra-se ativo conforme consulta realizada no portal do CFC³, o que comprova a efetiva habilitação do profissional. Além disso, cabe registrar que a assinatura digital incluída nos demonstrativos acostados aos autos, em fase preliminar, é legalmente aceita para fins fiscais do SPED (Resolução CFC 1299/2010). Neste sentido, entendo que a assinatura exigida no art. 15 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017 deva ser aceita para os fins que se destinam a presente prestação de contas. Outrossim, a Resolução CFC nº 1.544/18⁴ citada pelo Corpo Instrutivo não coaduna com o objeto da ressalva proposta. Ante o exposto, afasto tal ressalva em meu voto.

Com relação à **ressalva 2**, verifica-se que se trata de inconsistência apurada quando do registro das perdas efetivamente incorridas nos investimentos em conta de natureza redutora do ativo: “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”, quando o correto seria levar os registros das perdas diretamente em conta de resultado (variações patrimoniais diminutivas).

O responsável do Instituto defendeu que o referido registro deve ocorrer quando da sua ocorrência, ratificando ser quando do resgate, consoante exposto à Peça 71, fl. 7:

Mesmo com o rendimento negativo acumulado de R\$ 14.326.484,18 neste fundo em específico, não foram efetivados resgates financeiros durante o ano de 2022. Dessa forma, insculpimos a seguinte questão: como se pode atribuir uma “perda efetivamente incorrida” sobre um valor cujo resgate financeiro não fora realizado?

(...)

Portanto, atribuir um fato sem que ele tenha ocorrido, qual seja a afirmação de “perdas efetivamente incorridas” e imputar ao setor de contabilidade uma responsabilidade inexistente, qual seja “tê-las levado ao resultado”, denota no mínimo uma afirmação equivocada, tendo em vista que toda documentação possível para confirmação do ora argumentado foi disponibilizada para a Equipe CAF 01; além dos papéis de trabalhos próprios obtidos por esta mesma equipe em Carta de Circularização que as próprias instituições financeiras enviaram diretamente aos técnicos deste Tribunal no decorrer da auditoria financeira realizada nesse instituto.

² Peça 2 fl. 16

³ Disponível em: <https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional>. Acesso em 11/09/2024.

⁴ Alterada pela Resolução 1707/23.

Não obstante o exposto, o jurisdicionado afirmou que, a partir do exercício de 2023, os registros de valorização e de desvalorização de investimentos serão realizados nas contas de resultado apropriadas.

Em suma, a Especializada apontou o Relatório de Auditoria Financeira no Município de Macaé, relativa ao exercício de 2022⁵, que apurou o indevido registro em conta redutora do ativo, uma vez que as perdas de investimentos do RPPS exclusivamente marcados a mercado, ou seja, mensurados contabilmente a valor justo devem ser reconhecidas por competência, no resultado do período, bem como ressaltou que o valor registrado no exercício de 2022 foi corrigido por meio de Ajuste de Exercício Anterior, em 2023. Apesar do saneamento em exercício subsequente, a instrução técnica manteve a impropriedade como ressalva em sua conclusão.

A fim de complementar a análise depreendida, trago à discussão o disposto na IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, no que tange o registro dos ganhos e perdas:

126. Os investimentos temporários compreendem as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação de forma imediata, resgatáveis no curto ou longo prazo, além das aplicações temporárias em metais preciosos. O PCASP Estendido segrega esses investimentos em:

Investimentos temporários

133. Para realizar o registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimento do RPPS, foram adotadas as seguintes premissas:

(...)

b. Quanto aos aspectos patrimoniais, as valorizações a valor justo são reconhecidas por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as **desvalorizações a valor justo são reconhecidas por meio de VPD (variação patrimonial diminutiva)**;

(i) Os ativos financeiros devem ter sua valorização ou desvalorização a valor de mercado reconhecida, no mínimo mensalmente ou em prazo inferior, se houver realização (resgate parcial ou total do ativo financeiro) no decorrer do mês, no resultado. **Itens mensurados a valor justo no resultado já tendem a incorporar em suas variações eventuais deteriorações da qualidade do crédito concedido a terceiros.** Assim, quando ocorrer evidência objetiva ou fato relevante que impacte em perda no valor recuperável de um investimento, ou seja, se houver necessidade de ajustes devido a problemas de recuperação de crédito, deve-se, excepcionalmente, realizar a redução ao valor recuperável do ativo. Porém, não se trata de ajustes para perdas, que são realizados apenas para ativos não financeiros. A redução ao valor recuperável significa que o valor contábil do investimento se apresenta superior ao seu valor recuperável, representando a perda de benefícios econômicos futuros desse ativo.

⁵ TCE-RJ n.º 231.077-2/2022

Isto posto, considerando o excerto da instrução citada, coaduno com a **ressalva nº. 2** proposta na instrução, haja vista o impacto negativo nos demonstrativos contábeis do exercício em análise, e reforço o entendimento detido em sede de auditoria financeira por este Tribunal de que as desvalorizações pela marcação a mercado (e da mesma forma as valorizações), exclusivamente decorrentes da mensuração dos investimentos do RPPS a valor justo, devem ser reconhecidas no resultado do período, independentemente dos resgates, não sendo tecnicamente justificável o reconhecimento de ajuste de perdas estimadas nestes casos, a teor das normas contábeis aplicáveis ao setor público vigentes.

Com relação à **ressalva nº 3**, que dispôs sobre as consignações que não foram integralmente repassadas a quem de direito no ano de 2022, o jurisdicionado acostou aos autos informação de que as retenções se tratavam de valores retidos na folha do mês de dezembro de 2022, tendo sido adimplidos no mês seguinte, mais precisamente em 20/01/2023.

Percebo que o valor expressivo, não repassado no exercício, que justificaria tal ressalva, representou o montante de R\$ 1.001.033,79 acerca de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Considerando que o RPPS efetuou o repasse no mês subsequente ao do fato gerador, o valor apontado não se afigura impropriedade de ausência de repasse, por este motivo afastado a ressalva proposta.

No que se refere a **ressalva nº 5**, acerca de o valor da provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial⁶ não guardar paridade⁷ com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial⁸, tendo em vista a base de estudo atuarial de 31.12.2021.

Em complemento à análise da Instância Técnica, que considerou os argumentos do ente, quanto aos esforços para que a migração dos dados aconteça de forma adequada, propondo ressalvas quando do julgamento das contas, ressalto a Portaria MTP nº 1.467/2022, vigente a partir de 30/06/2022:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais **com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

[...]

⁶ R\$ 3.871.169.239,63

⁷ Diferença de R\$ 126.192.966,65

⁸ R\$ 3.744.976.272,65

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; [grifos produzidos]

A Portaria MF nº 464/2018, anteriormente vigente de forma obrigatória para os exercícios a partir de 2020, em seu art. 79, preconizava no mesmo sentido:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e **obrigatória para as avaliações atuariais seguintes**.

Dessa forma, é inequívoco o entendimento de que as provisões matemáticas devem ser registradas na mesma data focal da avaliação atuarial de referência (31 de dezembro de cada exercício).

Nesse mister, devo ressaltar a importância do registro tempestivo do passivo atuarial do RPPS, tanto sob a perspectiva contábil quanto atuarial.

No prisma contábil, a tempestividade não se resume à mera formalidade administrativa. Segundo a norma contábil NBC TSP Estrutura Conceitual, endossada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): *“as características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade”*.

Nesse contexto, as informações financeiras e não financeiras de uma entidade são relevantes caso sejam capazes de influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil. Já a tempestividade significa disponibilizar uma informação a termo aos usuários de modo que seja útil, conforme dispõe o MCASP 9ª edição, a teor da aludida norma contábil:

6.2.4. Tempestividade

Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

Assim, é notório que as informações contábeis devem estar disponíveis em tempo hábil para suportar os processos de transparência, responsabilização e tomada de decisão.

Além disso, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, os RPPS devem ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial** e, para isso, exige-se a realização de avaliação atuarial em cada balanço⁹.

No mesmo sentido, preconiza o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, os registros contábeis tempestivos da avaliação atuarial além de atender a legislação vigente, buscam acolher os princípios da ciência contábil, os quais são essenciais para a análise da prestação de contas, uma vez que a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

Nesse caso, se o passivo atuarial registrado nas demonstrações contábeis do RPPS não corresponder ao valor apurado na avaliação atuarial na mesma data, qualquer análise acerca do resultado atuarial do RPPS restará prejudicada.

Com efeito, apura-se que o passivo atuarial do RPPS foi reportado a menor, e consequentemente o patrimônio social do MACAEPREV foi divulgado a maior em R\$ 126.192.966,65, em 31/12/2022, o que correspondeu a 1,29% do total do ativo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura de Macaé na mesma data¹⁰, com efeito aparentemente **irrelevante** de omissão de passivo nas demonstrações contábeis consolidadas do ente federativo na mesma data. Considero a intempestividade do registro contábil dos resultados da avaliação atuarial como uma falha com efeitos imateriais que merece ressalva nas contas em tela, o que acrescentarei ao final deste voto.

Mister se faz ressaltar, entretanto, a recente mudança de entendimento desta Corte de Contas acerca da intempestividade do registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias para casos análogos futuros, detida nos autos do Proc. TCE-RJ nº 224.760-6/2020 (Acórdão

⁹ Art. 1º Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

[...]

I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; [grifos produzidos]

¹⁰ Ativo Total de R\$ 9.770.973.862,20, evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 24 do Proc. TCE-RJ nº

nº 63863/2024 – PLEN), a qual busca a observância irrestrita ao que preconiza o art. 26, caput e inciso VI da Portaria MTP nº 1.467/2022¹¹, ou normativo que vier a substituí-la. Na oportunidade, todos os gestores de RPPS sob a jurisdição deste Tribunal foram comunicados no sentido de que o seu descumprimento poderá ensejar a irregularidade das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024, apresentadas em 2025, a depender do impacto da distorção evidenciada no caso concreto.

Por derradeiro, o *Parquet* não acompanhou o Corpo Instrutivo, propondo comunicação ao gestor, por entender que ainda resta: *“demonstrar que as contas atendem aos postulados de controle da legalidade, legitimidade e economicidade de forma irrestrita, até porque algumas destas falhas foram identificadas em Prestações de Contas de Gestão de exercícios anteriores”*.

No que concerne à falha citada, identificada na Prestações de Contas de Gestão – 2022¹², apontada na instrução técnica¹³, que se referem aos itens I.8 e I.9 do ofício saneador¹⁴ dos autos, verifico que restou claro a metodologia da apuração do Resultado Financeiro do Fundo de Capitalização do RPPS, quando do uso correto da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos ao invés da Provisão Matemática Total, que resultou no resultado superavitário. Considerando que já fora justificado nas referidas Contas de Gestão, afasto a impropriedade citada.

Quanto às demais falhas, entendo que os elementos¹⁵ acostados pelo gestor do Instituto apresentaram esclarecimentos devidamente documentados, acompanhados de justificativas satisfatórias, capazes de afastar possíveis irregularidades que poderiam comprometer o mérito das contas apresentadas.

Neste sentido, muito embora a caracterização das falhas, estas não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevantes identificadas no

222.368-6/2023, referente à prestação de contas de governo municipal.

¹¹ Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 26. **Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

[...]

VI - apuração das **provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; [grifos produzidos]

¹² TCE-RJ n.º 222.368-6/2023

¹³ Peça 61, fl. 32, questão normativa 14.2.

¹⁴ Ofício PRS/SSE/CGC nº 513/2024

¹⁵ Por meio do Doc. TCE-RJ nº 2750-5/2024

universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual acolho proposição da Especializada no sentido da regularidade das presentes contas.

Em continuidade, corroboro com a especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Isto posto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e em **DESACORDO** com douto Ministério Público de Contas, residindo minha parcial discordância em relação ao afastamento das ressalvas nº 1 e 3, propostas na instrução técnica.¹⁶

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Cláudio de Freitas Duarte, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** a seguir dispostas:

1.1. Quanto à contabilização indevida das perdas em aplicações financeiras na conta contábil 1.1.4.9.1.01.00 (Questão Normativa n.º 6.1, Peça 61);

1.2. Quanto ao preenchimento incorreto do modelo 36 da deliberação TCE RJ 277/17 (Questão Normativa n.º 11.2, Peça 61);

1.3. Quanto à provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial não guardar paridade com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, por ter considerado o estudo atuarial de 2021;

4. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Cláudio de Freitas Duarte, responsável pelas contas do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, relativas ao exercício de 2022, para ciência desta decisão;

3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, na pessoa de seu representante, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica, objeto

de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras; e

4. Posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto